



Número: **0035526-54.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 59.046.082,38**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
IMPERIO COMERCIO EXPRESS LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS EIRELI (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
IMPERIO EMPACOTADORA E ATACADISTA LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
IMPERIO TRANSPORTADORA LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A))
ARPEL ARTEFATOS DE PAPEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (REQUERIDO(A))	
	MUNIQUE FERNANDA NEVES BARBOZA (ADVOGADO(A)) HELOISE IRMA STEPHANIA CADORIN (ADVOGADO(A)) Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A))

Outros participantes

31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Fazenda Pública do Estado de Pernambuco (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
206511280	06/06/2025 09:43	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:( )

Processo nº 0035526-54.2024.8.17.2001

Requerentes: Império Atacadista de Estivas e Cereais Ltda., Novelino Atacado de Estivas e Cereais Eireli, Novelino Atacado de Estivas e Cereais Ltda, Império Comercio Express Ltda, Império Empacotadora e Atacadista Ltda, Império Transportadora Ltda

Requeridos: Itaú Unibanco, Banco Santander (Brasil) S/A, Arpel Artefatos De Papel Industria Comercio e Representação Ltda

## SENTENÇA

EMENTA: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INTEMPESTIVO. PLANO TARDIO IMPRESTÁVEL POR TER SIDO ÚNICO PARA TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO AO INVÉS DE UM PLANO PARA CADA RECUPERANDA POR SE TRATAR DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE COLABORAÇÃO COM O ADMINISTRADOR JUDICIAL. GASTOS VULTOSOS DE PUBLICIDADE DE EMPRESA ESTRANHA AO GRUPO EM PRAÇAS DAS QUAIS A RECUPERANDA NÃO DETINHA CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

## Vistos etc.

Trata-se de ação de recuperação judicial das empresas do Grupo Império indicadas em epígrafe.

Na decisão de id. 179521567 o juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou diversas providências.

O juízo proferiu nova decisão (id. 191676812), na qual resolveu as questões pendentes e determinou: a) que a recuperanda se manifestasse sobre a proposta de honorários do administrador judicial; b) intimação das partes para manifestação sobre o relatório de atividades apresentado pelo administrador judicial; c) intimação da recuperanda e do administrador judicial para manifestação sobre a impugnação apresentada pela EBPM e sobre a petição da Bandeirantes Propaganda Externa e o Locativo Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.; d) intimação da recuperanda para manifestação sobre o relatório do administrador judicial no tocante ao plano de recuperação judicial apresentado; e) manifestação da recuperanda e administrador judicial sobre o pedido de convocação da recuperação judicial em falência; f) manifestação do administrador judicial sobre o pedido de prorrogação do *stay period*.

O Banco Santander apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 192701123).

O administrador judicial apresentou relatório de atividades (id. 192938158).

A União solicitou o ingresso na lide como terceiro interessado (id. 193156218).

O administrador judicial apresentou petição em resposta aos questionamentos solicitados pelo juízo da decisão anterior (id. 193645899).

A recuperanda apresentou manifestação em resposta ao que foi determinado pelo juízo na decisão anterior (id. 193662895).

A Labortecne apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 193779536).



A Qualy Trading informa que foi habilitado crédito em seu favor e pede a exclusão por ausência de concretização da negociação que ensejou o referido crédito (id. 193843450).

A Caixa Econômica Federal apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 194181209).

A Arcor apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 194600599).

A AB Mauri Brasil Ltda apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 194654687).

A Sanchez Cano Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195299818).

A Pepsico do Brasil Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195381900).

A Neugebauer Alimentos S.A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195468925).

A CSMV Advogados apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195492435).

A Energizer Brasil apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195701590).

O Banco Safra apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195731904).

A Kian Importação apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195977466).

A Puma apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195986519).

O Banco do Brasil apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (id. 195991706).

A Locativo peticionou informando que os seus bens não foram devolvidos, apesar da manifestação da recuperanda (id. 197528585).



O administrador judicial requereu a intimação dos devedores para envio de documentação, prorrogação do prazo para apresentação de segunda lista de credores ou exclusão dos créditos não comprovados (id. 197619113).

A Eletromídia S.A requereu o reconhecimento de crédito extraconcursal ou habilitação parcial de seu crédito (id. 198639395).

O administrador judicial apresentou relatório de divergências e habilitações de créditos (id. 201438555) e posterior retificação (id. 202934417).

Os autos retornaram conclusos.

**É o relatório, sucinto.**

**Passo a decidir.**

Início com a análise da tempestividade do plano de recuperação judicial, tendo em vista que essa questão terá impacto em todos os demais pedidos que se encontram pendentes nos autos.

Em seu parecer sobre o plano de recuperação judicial, o administrador judicial informou:

“O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 31/10/2024. Destaca-se que a decisão de deferimento da recuperação judicial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 20/08/2024, de modo que o prazo para apresentação do PRJ acabaria no dia 21/10/2024, considerando os 60 (sessenta) dias previstos na Lei 11.101/2005. Contudo, não se verifica no PJE a expedição de intimação paras as Recuperandas quanto ao prazo de apresentação do PRJ”. (id. 188633670 - Pág. 2)

Por sua vez, as recuperandas se pronunciaram da seguinte forma:

“Com efeito e considerando o requerimento reiterado e expresso de notificação exclusiva, não há o que se falar de intempestividade do plano recuperacional, que foi devidamente protocolado antecipadamente, demonstrando a completa boa-fé das Recuperandas, não existindo, conseqüentemente, qualquer substrato fático para o pedido apresentado”. (id. 193662895 - Pág. 6)



O art. 53 da Lei de Recuperação Judicial estabelece que “o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial**, sob pena de convalidação em falência”

Portanto, a lei é clara ao prevê que o prazo de 60 dias é contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e, no caso presente, verifico que a decisão foi publicada pelo Diário de Justiça Nacional disponibilizado no dia 21/08/2024 (em anexo).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Tendo em vista que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e expressamente determinou a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias sob pena de convalidação em falência foi disponibilizada em 21/08/2024, a data de publicação, nos termos da lei, é considerada como sendo 22/08/2024, de forma que **o prazo de 60 dias terminou em 21/10/2024**. Contudo, o plano de recuperação judicial apenas foi protocolado em 31/10/2024, quando já expirado o prazo legal.

Devo ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou que os prazos nas ações de recuperação judicial são contados em dias corridos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11. 101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. **A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos**

**ativos e satisfação dos credores, na falência.** 5. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1699528 MG 2017/0227431-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018)

As recuperandas alegaram que não foram intimadas corretamente da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e expressamente determinou a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, por não ter sido observado o pedido de intimação exclusiva.

Não assiste razão às recuperandas. Conforme se observa da petição inicial (id. 166052839 – Pág 1 e 2), as recuperandas solicitaram que as intimações fossem realizadas na pessoa do advogado José Pessoa Lins Júnior e a publicação do Diário de Justiça Eletrônico Nacional fez constar o nome do referido advogado, caindo por terra a alegação de falta de intimação (<https://comunica.pje.jus.br/consulta?siglaTribunal=TJPE&meio=D&dataDisponibilizacaoInicio=2024-08-20&dataDisponibilizacaoFim=2024-08-30&numeroProcesso=00355265420248172001&orgaoId=46799>)

A lei é expressa ao prever que a consequência para o descumprimento da apresentação do plano de recuperação judicial é a convolação em falência, conforme estabelece o art. 73, II, da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

Dessa forma, impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência, por expressa previsão legal, não



cabendo ao Juízo substituir-se ao legislador para conceder prorrogação que a própria norma veda. O princípio da legalidade, norteador da atuação judicial, veda qualquer flexibilização voluntarista que possa comprometer a segurança jurídica dos credores.

Assim caminha a jurisprudência a qual me filio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO. DESCUMPRIMENTO DA LEI. INVIABILIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ERGUIMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA NÃO COMPROVADA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela magistrada a quo que, nos autos da ação de recuperação judicial movida pela empresa agravante, convalidou a recuperação judicial em falência. **De acordo com o caput do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, o plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência. A Recuperanda não apresentou o plano de recuperação no prazo legal, e, tratando-se de disposição normativa que não permite interpretação extensiva, uma vez não observado o prazo de 60 (sessenta) dias, a recuperação judicial será convolada em falência, ocasionando uma série de atos voltados à liquidação de ativos e pagamentos de credores.** Não se desconhece que a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar, conforme o princípio da preservação da empresa. A situação inicialmente narrada pela perícia prévia não se alterou entre o decurso do deferimento do processamento da recuperação judicial até o decreto de falência, pelo contrário, a recuperanda sonega informações completas e necessárias ao bom andamento da demanda recuperacional, assim como não apresenta os demonstrativos contábeis e relatórios financeiros necessários para o acompanhamento de suas atividades, muito embora utilize como justificativa para a ausência a falta de recursos para a contratação de responsável técnico contábil. Os relatórios apontaram que empresa não se encontrava em atividade assim como não estava gerando caixa para fazer frente ao seu endividamento. O administrador esclareceu que empresa operava com outra razão social, uma vez que no seu endereço fiscal atuava uma empresa diversa com a mesma atividade fim e os mesmos sócios. Como consequência da conduta adotada pela recuperanda, inviabilizou-se o exercício fiscalizatório por parte do administrador judicial, acerca de suas atividades empresariais e do cumprimento de sua função social no mercado, impedindo inclusive a apresentação regular do relatório mensal de atividades previsto no artigo 22, inciso II, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005. Sendo assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada é medida impositiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 50573987220218217000 RS, Relator.: Niuwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 18/11/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2021)

**Convolação de recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento das devedoras. O prazo para apresentação do plano de recuperação é de 60 dias, improrrogável, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05. Seu não atendimento ensejará a aplicação do disposto no art. 73, II, do mesmo diploma legal: convolação da recuperação judicial**

**em falência.** Caso em que o plano, que não foi homologado pelo Juízo "a quo", possui diversas inconsistências, em especial no que tange ao pagamento de credores trabalhistas. De resto, em julgamento de outro recurso das recuperandas, contra a não homologação do plano, ao mesmo foi negado provimento. A tal situação assemelha-se a não apresentação de plano no prazo previsto no dispositivo legal, como corretamente assentado na decisão agravada, da lavra do Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO: "... a situação dos autos equivale à de quem não apresentou plano algum, pois ausentes os requisitos da avaliação dos ativos intangíveis e da própria demonstração da viabilidade do pagamento dos credores trabalhistas, o que deve resultar em falência". Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-SP - AI: 21049356220208260000 SP 2104935-62.2020.8 .26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 07/01/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/01/2021)

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/05 - INOBSERVÂNCIA - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica - **O artigo 53, caput, da Lei 11.101/05, dispõe que o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência - Considerando o decurso do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, devidamente certificado nos autos, torna-se imperiosa a convalidação da recuperação judicial em falência - Agravo de instrumento não provido .**

(TJ-MG - AI: 24936526620228130000, Relator.: Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 27/09/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/09/2023)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Insurgência contra decisão que convolou a recuperação judicial em falência. Plano de recuperação judicial não apresentado no prazo previsto no artigo 53 da Lei 11 .101/2005. Recuperanda, ademais, que não comprovou a viabilidade econômica da empresa e não apresentou laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2086213-72.2023.8.26 .0000 Marília, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 04/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/10/2023)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL. ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS AO AFASTAMENTO DA CONVOLAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.1. **O prazo judicial fixado para a apresentação do plano de recuperação judicial único foi de sessenta dias, contado do relatório conclusivo do administrador judicial sobre a consolidação processual e substancial.** 1.2. O parecer da administradora judicial não consiste em impeditivo à apresentação no prazo, bem como não justifica a inércia das recuperandas em vista do escoamento do prazo. 1.3. **A ausência de submissão do PRJ é causa expressa de convalidação da recuperação judicial em falência, na inteligência do art. 73, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida no ponto.** 2.1. Antes do pedido de recuperação judicial pelas empresas, houve alienação dos ativos mediante instrumento particular de compra e venda, informação que foi omitida do juízo da recuperação quando ajuizada. 2.2. Não bastasse, ocorreu nova alienação dos mesmos ativos a terceiro, fato também omitido do juízo singular e, evidentemente, sem autorização. 2.3. Os dois fatos incidem em hipótese de convalidação em falência, pela alienação de ativos sem autorização do juízo recuperacional, conforme previsto nos art. 93, inciso III, da LFRJ. Decisão mantida no ponto. 3. Convalidação em falência é a medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PR 00876644820238160000 Maringá, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 12/08/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2024)

As decisões judiciais em sentido contrário geralmente se apegam ao princípio da preservação da empresa e na conduta da recuperanda e higidez do plano de recuperação apresentado de forma extemporânea. Contudo, no caso presente não vislumbro a presença de qualquer motivação a justificar a inobservância do prazo peremptório previsto em lei.

O plano extemporâneo apresentado se mostra imprestável para o que se propõe. O plano não prevê meios de satisfação de créditos fiscais; não estabelece nenhuma proposta de extinção de garantias reais ou fidejussórias. O administrador judicial noticiou que as devedoras não apresentaram qualquer documentação comprobatória dos créditos listados após publicação do 1º edital de credores, apesar dos insistentes requerimentos (id. 197619113).

Em contrariedade ao disposto no art. 69-I, da Lei de Recuperação Judicial, as recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial único, não obstante o processamento da presente recuperação judicial ser apenas em consolidação processual, de modo que **cada empresa deveria apresentar seu próprio plano de recuperação judicial.**

As recuperandas não enviaram ao administrador judicial a totalidade dos extratos bancários, apesar dos pedidos efetuados. É longa e significativa a lista de pendências de informações e documentos solicitados pelo administrador judicial e não entregues pelas recuperandas o que compromete a transparência necessária à condução dos negócios de empresas que estão em recuperação judicial (id. 192938158 – Pág. 81 a 85).



A questão mais nebulosa dos autos e que demonstra a falta de transparência das recuperandas diz respeito a relação do grupo com a empresa Rosa Selvagem. Apesar dessa empresa não fazer parte do grupo em recuperação, restou demonstrado nos autos a existência de um relacionamento bastante incomum e injustificado.

Em 16/04/2024, dia seguinte ao deferimento da tutela cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial, foi observada uma transferência de R\$ 1.000.000,00 para ROSA ATACADO (id. 192938164 - Pág. 5), além do que nos últimos 12 meses ocorreram compra/vendas de produtos da referida empresa de apenas 1,6 milhão de reais. O administrador judicial solicitou explicações às recuperandas em diversas oportunidades, conforme consta de seus relatórios:

“Tendo em vista as habilitações, divergências e comprovações de créditos que estão sendo recebidas dos credores em que o objeto é a Rosa Selvagem, a Vivante questionou qual a relação das Recuperandas com a referida empresa. Em resposta, foi afirmado que os sócios são amigos de escola e que a Rosa Selvagem utiliza do benefício fiscal da Novelino Atacado para emitir nota fiscal. A Vivante solicitou o contrato com a Rosa Selvagem, contudo, até o presente momento, não foi recebido” (id. 192938158 - Pág. 67).

“A Vivante questionou quanto às habilitações, divergências e comprovações de créditos que estão sendo recebidas dos credores em que o objeto são publicidades da Rosa Selvagem, em que o advogado não soube informar. A Vivante reiterou pelo envio do contrato com a Rosa Selvagem, contudo, até o presente momento, não foi recebido”. (id. 192938158 - Pág. 71)

“A Vivante reiterou pelo envio das notas fiscais com a Rosa Selvagem dos últimos 12 meses, tendo sido enviado relatório. Em análise, observou-se que no período de pouco mais de 1 ano só teve venda/compra de 1,6 milhões de reais. Sendo assim, a Vivante questionou o valor de 1 milhão de reais transferidos para Rosa Atacado, logo após o pedido da RJ, em 16/04 e, em resposta, foi afirmado que se tratou de antecipação. A Vivante, então, questionou o montante em antecipação, logo após o pedido da RJ, em que não souberam esclarecer”. (id. 192938158 - Pág. 71)

Finalmente, as recuperandas enviaram cópia de um contrato de parceria comercial firmado entre uma das empresas recuperandas e a Rosa Selvagem, conforme consta do relatório da Vivante de id. 201438556 - Pág. 149:

“A Vivante recebeu alguns pedidos de habilitação de crédito relacionados às divulgações para a empresa Rosa Selvagem, o que inicialmente causou estranheza a esta Administradora Judicial, uma vez que a referida empresa não possui qualquer vínculo com as devedoras, tampouco integra a presente recuperação judicial.

Diante disso, foi necessário questionar as Recuperandas sobre a relação existente entre elas e a Rosa Selvagem. Em resposta, foi encaminhado Instrumento Particular de Parceria



Comercial que prevê, em sua cláusula 5º, que a Novelino Atacado de Estivas e Cereais Ltda detém o direito de realização de divulgação e distribuição de produtos da Rosa Selvagem. *Vejam os:*

Ocorre que, apesar da existência desse contrato, esta Administradora Judicial não concorda com sua validade no contexto da recuperação judicial, pois o mesmo indica que as Recuperandas estão, na prática, assumindo obrigações e contraindo dívidas de uma empresa estranha ao processo, o que deve ser melhor analisado.

No entanto, considerando que os contratos, como será exposto nas tabelas abaixo foram firmados diretamente pelas Recuperandas e que os credores prestaram os serviços com base nesses ajustes, as obrigações decorrentes destes, até o presente momento, continuam sendo de responsabilidade das Recuperandas, independentemente da relação com a empresa Rosa Selvagem.

Dessa forma, não há como afastar a exigibilidade dos créditos, pois os credores contrataram diretamente com as Recuperandas, sem qualquer ressalva ou indicação de que a dívida pertenceria a terceiros, apenas apresentando imagens dos serviços contratados que indicam as propagandas que apenas veiculam os produtos da Rosa Selvagem”.

A relação entre a recuperanda e a Rosa Selvagem não pode ser justificado apenas com o contrato de parceria para distribuição dos seus produtos na região nordeste, pois o que se percebe é que a recuperanda bancou extensas campanhas publicitárias com elevados custos de empresa que, supostamente, não faz parte do grupo no Rio de Janeiro/RJ e em São Paulo/SP (id. 200799281 - Pág. 2), praças que não detinha direitos de distribuição.

Apenas uma das empresas de publicidade requereu o pagamento de R\$ 7.499.790,19 relacionados a campanhas publicitárias da Rosa Selvagem contratadas por uma das recuperandas (id. 198639395 - Pág. 2). Os demais credores que buscam créditos relacionados com campanhas publicitárias da Rosa Selvagem contratadas pela recuperanda somam mais de R\$ 4.600.000,00 (id. 202934417 - Pág. 289 a 327).

Percebe-se, portanto, que apenas em campanhas publicitárias para divulgação de empresa estranha às recuperandas a dívida ultrapassa DOZE MILHÕES DE REAIS o que corresponde a mais de 25% da dívida de todo o grupo conforme as próprias recuperandas indicaram em seu pedido de recuperação judicial (id. 170617035 - Pág. 9) e corresponde a quantia superior ao lucro bruto obtido pela empresa Novelino Atacado e Estivas e Cereais Ltda., empresa que firmou os contratos de publicidade, em todo o ano de 2023 (id. 170617038 - Pág. 45).

É certo que a eventual análise de atos fraudulentos deve ser objeto de exame pelos credores por ocasião da apreciação do plano de recuperação judicial, mas aqui estamos diante de um critério objetivo e expressamente previsto em lei para a rejeição do plano de recuperação judicial e convalidação em falência que é a intempestividade de sua apresentação (art. 73, II, da Lei de Recuperação Judicial) e o motivo pela longa exposição acima se justifica para a demonstração de que a conduta adotada pelas recuperandas inviabilizou o exercício fiscalizatório por parte do administrador judicial, conforme visto acima nas transcrições de seus relatórios.



Portanto, não se tratou apenas de impontualidade da apresentação do plano de recuperação judicial, uma vez que o plano apresentado não está de acordo com a legislação pátria (art. 69, I, da Lei de Recuperação Judicial), como já explicitado acima, tendo em vista a falta de apresentação individualizada de plano de recuperação para cada empresa, tendo em vista a adoção da consolidação processual apenas. Como bem ressaltou o doutrinador Marlon Tomazette “*A apresentação de um plano de recuperação judicial incompleto equivale a sua não apresentação e, por isso, conduzirá à falência*” (Falência e Recuperação de Empresas – v.3 / Marlon Tomazette – 11. Ed. – São Paulo:SaraivaJur, 2023. Curso de Direito Empresarial)

Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra e no inciso II, do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, determino a CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA das empresas Império Atacadista de Estivas e Cereais Ltda., Novelino Atacado de Estivas e Cereais Ltda., Império Comércio Express Ltda. e Império Empacotadora Ltda.

Mantenho como Administradora Judicial a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., CNPJ nº 22.122.090/0001-26, já qualificada nos autos, devendo desempenhar suas funções na forma dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, bem como proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem como como a avaliação dos bens com o objetivo de compor o ativo, que ficará sob sua guarda.

Intime-se o Administrador Judicial para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005), bem como para apresentar, nos termos do art. 99, §3º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 60 dias, contados do termo de nomeação, o plano detalhado de realização dos ativos.

Com relação aos honorários da Administradora Judicial, considerando a proposta e a contraproposta, fixo em 40 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 30.000,00 cada, a serem pagas até o dia 30 de cada mês. As parcelas vencidas desde a nomeação da Administradora Judicial e até a presente data devem ser pagas até o dia 30 de junho de 2025. Levando em consideração os critérios previstos no art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005, arbitro os honorários do Administrador Judicial na falência, no percentual de 3% dos ativos a serem arrecadados.

Fixo o termo legal da falência em 90 dias antecedentes ao pedido de recuperação judicial, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

Determino a lacração de todos os estabelecimentos comerciais das agora falidas (art. 99, XI, c/c art. 109, ambos da Lei nº 11.101/2005).

Intimem-se as falidas através de seus administradores para apresentarem no prazo de 5 dias a relação nominal dos credores, indicando endereços, importâncias, natureza e classificação dos respectivos créditos, se estas já não se encontrarem nos autos, sob pena de desobediência, nos termos do art. 99, III, da Lei nº 11.101/2005. Apresentada a relação, publique-se edital contendo a relação de credores, abrindo-se o prazo



de 15 dias para que sejam apresentadas ao Administrador Judicial as habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do §1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

Oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão falido, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X, da Lei nº 11.101/2005).

Oficiem-se aos Cartórios de Imóveis da Capital para que informem no prazo de 10 dias se existem imóveis registrados em nome das empresas falidas, bem como toda e qualquer operação imobiliária, a qualquer título, efetuadas pelas falidas.

Proceda-se com a lacração de todos os estabelecimentos comerciais das agora falidas (art. 99, XI c/c art. 109, ambos da Lei nº 11.101/2005).

Intimem-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios nos quais o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Intimem-se os representantes legais das falidas para cumprimento do disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de responder por crime de desobediência, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Proceda-se com o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias em titularidade dos falidos através do sistema Sisbajud.

Proceda-se ao bloqueio total dos veículos pertencentes às falidas no sistema Renajud.



Consulte-se o sistema Infojud para juntada aos autos das 3 últimas declarações de bens das falidas.

Consulte-se o sistema CNIB para a localização e indisponibilidade de eventuais bens das falidas.

Pesquise-se no Sniper para identificação dos vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas.

Intimem-se o Administrador Judicial, o Ministério Público e os credores.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Recife, 6 de junho de 2025

**José Alberto de Barros Freitas Filho**

Juiz de Direito

